

F A DOS SANTOS JUNIOR LTDA

UNIVERSAL COMÉRCIO & SERVIÇOS

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 066/2024-TJAM

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 066/2024-TJAM

F. A DOS SANTOS JUNIOR LTDA, CNPJ n.º 27.985.750/0001-16, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida na Avenida Laguna n.º 68 Sala 11, 2.º andar, Bairro Planalto, CEP.: 69.044-800, Manaus/Amazonas, neste ato representada pelo Proprietário, Sr. Fernando Alves dos Santos Júnior, e-mail: universaldiesel.empresarial@hotmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, interpor a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** em face dos recursos protocolados pelas empresas participantes T.H.S BEZERRA LTDA e MARE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, ambas já qualificadas nos autos em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DO BREVE RESUMO DE CADA RECURSO

1.1. Recurso da MARÉ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Argumentos principais:

- Descumprimento do subitem 15.3.2, alínea 'b' (Qualificação Econômico-Financeira):
 - A recorrente alega que a empresa F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA apresentou apenas o balanço patrimonial de um exercício social, enquanto o edital exige o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais.
 - Base legal: Art. 67 da Lei n.º 14.133/2021.
 - Jurisprudência citada: TCU – Acórdão n.º 2.607/2015 – Plenário: "A inabilitação por ausência de documentos essenciais à qualificação econômico-financeira está plenamente respaldada na necessidade de se garantir a segurança da contratação."
- Descumprimento do subitem 3.2.1, alínea 'b' (Qualificação Técnica):

F A DOS SANTOS JUNIOR LTDA

UNIVERSAL COMÉRCIO & SERVIÇOS

- A empresa não apresentou a declaração de capacidade técnica exigida pelo edital para comprovar aptidão ao cumprimento das condições especificadas no Termo de Referência.
- Base legal: Art. 63, inciso II da Lei nº 14.133/2021.
- Jurisprudência citada: TCU – Acórdão nº 1.766/2019 – Plenário: "A ausência de documentos de qualificação técnica indispensáveis à execução do contrato deve ensejar a inabilitação do licitante."

Pedidos:

1. Revisão da decisão que habilitou a empresa F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA.
2. Inabilitação da empresa e prosseguimento do certame com a reavaliação das propostas.

1.2. Recurso da T.H.S BEZERRA LTDA

Argumentos principais:

- **Não apresentação do balanço patrimonial completo:**
 - A empresa F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA não apresentou o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais, conforme exigido pelo subitem 15.3.2 do edital.
 - Em consulta ao sistema, foi constatado o envio apenas do balanço de 2023, sem a apresentação do balanço de 2022.
 - Base legal: Art. 69 da Lei nº 14.133/2021.
 - Alega que essa falha compromete a regularidade da habilitação econômico-financeira da recorrida.

Pedidos:

1. Inabilitação da empresa F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA.
2. Prosseguimento do certame com a reavaliação das demais propostas.

É a síntese do necessário.

F A DOS SANTOS JUNIOR LTDA

UNIVERSAL COMÉRCIO & SERVIÇOS

II – SÍNTESE DOS FATOS

Os recorrentes alegam o descumprimento do subitem 15.3.2, alínea 'b' do edital, argumentando que a empresa F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA apresentou balanço patrimonial referente a apenas um exercício social, enquanto o edital exige o balanço dos dois últimos exercícios. Ademais, questiona-se a ausência de demonstração de capacidade técnica, em afronta ao subitem 3.2.1, alínea 'b' do edital.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1. DA INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL EM RAZÃO DO REGIME DIFERENCIADO PARA EPPs

Os recorrentes questionam a habilitação da empresa F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA sob a alegação de que houve descumprimento do subitem 15.3.2, alínea 'b' do edital, referente à apresentação de balanço patrimonial de dois exercícios. No entanto, tal argumento desconsidera o tratamento favorecido conferido às Empresas de Pequeno Porte (EPP), previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 27.985.750/0001-16 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/06/2017
NOME EMPRESARIAL F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) UNIVERSAL COMERCIO E SERVICOS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Dispensada *)		

O artigo 3º da LC 123/2006, ao definir os benefícios aplicáveis às micro e pequenas empresas, resguarda sua participação competitiva nos processos licitatórios, conferindo isenção de formalidades excessivas que possam comprometer sua capacidade de concorrer de forma justa. Especificamente, o item b.1.1.1 do edital em questão dispensa expressamente microempresas e

F A DOS SANTOS JUNIOR LTDA

UNIVERSAL COMÉRCIO & SERVIÇOS

empresas de pequeno porte da apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do balanço patrimonial.

b.1.1) Os Termos de Abertura e de Encerramento não serão exigidos:

b.1.1.1) para microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, conforme definidas nos incisos I e II do caput e § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, em face do que determina o art. 1º, §1º da Lei Estadual n.º 6.269/2023;

Dessa forma, a exigência de balanço patrimonial de dois anos é inaplicável à empresa recorrida, configurando-se um equívoco interpretativo por parte dos recorrentes. Tal interpretação encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), que, no Acórdão n° 2.327/2019, reafirma que a flexibilização documental é uma medida necessária para garantir o caráter competitivo do certame.

Ressalte-se, ademais, que no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constam todos os balanços anuais da empresa F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA desde o ano de 2018, reforçando a regularidade documental e afastando quaisquer dúvidas sobre a consistência e conformidade com as exigências do edital.

III.2. DA GARANTIA CONTRATUAL COMO INSTRUMENTO DE SEGURANÇA SUFICIENTE

Ainda que se admitisse a exigência do balanço patrimonial, o artigo 96 da Lei n° 14.133/2021 oferece alternativa jurídica válida e eficaz: a exigência de garantias contratuais. Tal previsão permite a adoção de fiança bancária, caução ou seguro-garantia, mecanismos que se apresentam como soluções mais adequadas e seguras para a Administração Pública do que a mera apresentação de um documento contábil.

A jurisprudência do TCU reforça essa prática, como evidenciado no Acórdão n° 1.214/2013, que reconhece a garantia contratual como instrumento legal e eficaz para assegurar o cumprimento das obrigações. Além disso, a previsão de garantia contratual confere à Administração maior segurança, uma vez que se trata de mecanismo que permanece vigente durante todo o período de execução do contrato.

- *Acórdão n° 1.214/2013-TCU-Plenário: "A exigência de garantia contratual, nos*

F A DOS SANTOS JUNIOR LTDA

UNIVERSAL COMÉRCIO & SERVIÇOS

limites permitidos pela Lei, não só é legal como recomendável, constituindo-se em importante instrumento de segurança para a Administração."

- *Acórdão nº 3.468/2014-TCU-Plenário: Reconheceu a garantia contratual como mecanismo mais efetivo para resguardar a Administração de eventuais prejuízos decorrentes da inexecução contratual.*
- *Acórdão TCU 1.972/2023-Plenário: "As exigências de qualificação econômico-financeira devem ser compatíveis com as peculiaridades das micro e pequenas empresas, sob pena de frustrar o tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006."*
- *Acórdão TCU 2.856/2022-Primeira Câmara: "A comprovação de capacidade econômico-financeira para EPPs deve privilegiar mecanismos alternativos ao balanço patrimonial, desde que assegurem a execução contratual."*

III.3. DA CAPACIDADE TÉCNICA DEMONSTRADA POR HISTÓRICO DE CONTRATAÇÕES

Em relação às alegações de ausência de comprovação de capacidade técnica, é importante ressaltar que todos os documentos exigidos pelo edital foram devidamente apresentados pela empresa F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA durante o certame, não havendo qualquer omissão ou irregularidade.

Especificamente, os atestados de capacidade técnica relativos ao objeto do certame foram entregues e estão integralmente dispostos na pasta zipada intitulada "Habilitação 1 - F A DOS SANTOS", contendo todos os documentos comprobatórios de experiência e aptidão técnica exigidos pelo edital.

Ademais, a empresa possui histórico de fornecimento de serviços ao Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), com execução adequada e sem quaisquer registros de descumprimento contratual. Tal histórico é um indicativo claro de capacidade técnica, conforme permitido pelo **artigo 63, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a utilização de contratos anteriores como forma de comprovação de aptidão.**

F A DOS SANTOS JUNIOR LTDA

UNIVERSAL COMÉRCIO & SERVIÇOS

A alegação dos recorrentes sobre a falta de capacidade técnica da empresa recorrida é genérica e destituída de fundamentação concreta, não sendo acompanhada de qualquer prova ou elemento que corrobore as supostas irregularidades.

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O não provimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas MARÉ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e T.H.S BEZERRA LTDA, por ausência de fundamentação fática e jurídica capaz de desconstituir a habilitação da empresa F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA no Pregão Eletrônico n.º 066/2024-TJAM.
2. A manutenção integral da decisão que declarou a empresa F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA como vencedora do certame, por estar em plena conformidade com o edital, a legislação aplicável, e a jurisprudência consolidada nos tribunais administrativos e judiciais.
3. Caso Vossa Senhoria entenda pela necessidade de análise adicional, requer-se, subsidiariamente, a abertura de diligência para que se proceda à verificação dos documentos já apresentados pela empresa F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA, reforçando a regularidade de sua habilitação.

Reitera-se o compromisso com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vantajosidade que regem as contratações públicas, e destaca-se que a empresa recorrida permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Manaus/AM, 6 de janeiro de 2025.



F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA
CNPJ nº 27.985.750/0001-16